



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.720047/2017-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.285 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente ARLIVALDO GUIMARAES DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

O valor referente ao décimo terceiro salário não integra o cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, uma vez que se trata de rendimento tributado exclusivamente na fonte, separado dos demais rendimentos. Por ocasião da tributação exclusiva, os rendimentos pagos de pensão alimentícia serão abatidos da base de cálculo do IRPF, que incide sobre o décimo terceiro. Em função disso, não são levados ao Ajuste Anual nem os rendimentos relacionados ao décimo terceiro salário, tampouco as deduções permitidas na determinação desta tributação em separado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia com o alimentando Arlivaldo Guimarães dos Santos Junior, exceto quanto aos valores relativos ao 13º salário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-008.283, de 02 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 13770.720518/2013-17, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente em parte o lançamento, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2014. A exigência é referente às seguintes infrações: 1. Omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica; 2. Dedução indevida de dependentes; 3. Dedução indevida de despesas médicas; 4. Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública; 5. Dedução indevida de previdência privada; 6. Dedução indevida de despesas com instrução.

As circunstâncias da autuação, os argumentos de Impugnação parcial apresentados e a análise dos documentos objeto de Despacho Decisório estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. No voto, consta a fundamentação adotada:

[...] A impugnação apresentada é tempestiva e atende a todos os requisitos de admissibilidade, por isso, dela tomo conhecimento.

Os documentos apresentados com a impugnação comprovam apenas as deduções já acatadas no despacho decisório.

Dessa forma, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o decidido no despacho decisório.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário requerendo o restabelecimento da dedução relativa às despesas com pensão alimentícia do filho, cujos pagamentos teriam sido realizados por meio de descontos mensais em folhas de pagamento.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Pois bem. Inicialmente, é preciso destacar que o objeto da controvérsia recursal diz respeito apenas à **dedução de pensão alimentícia judicial**.

Nos trabalhos de revisão de lançamento, realizados em conformidade com o art. 6º - A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 4/08/2010, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo sujeito passivo e emitido o Despacho Decisório de fl. 41/45, que reduziu o imposto suplementar para R\$4.920,21 (fl. 43), acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

A respeito da pensão alimentícia, a autoridade fiscal assim se manifestou:

[...] O sujeito passivo apresenta documentos que comprovam a obrigatoriedade da pensão alimentícia aos beneficiários Maria José Fajardo dos Santos (ex-esposa), Verônica e Marília Fajardo de Sousa (filhas). Pleiteou inclusive o valor da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário, o que não pode ser deduzido por falta de amparo legal. Comprovou para estes três alimentandos o valor de R\$52.340,95. Quanto à dedução de pensão alimentícia judicial do alimentando Arlivaldo Guimarães dos Santos Junior não foram apresentados decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que comprove que a pensão alimentícia possa ser deduzida nos termos da legislação do imposto de renda, sendo mantida a glosa referente a este alimentando, assim como a glosa das pensões incidentes sobre o décimo terceiro salário. Mantida a glosa no valor de R\$20.665,24;

Resumidamente, no tocante ao filho Arlivaldo Guimarães dos Santos Junior, a autoridade fiscal manteve a glosa, por entender que não foram apresentados decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que comprovasse que a pensão alimentícia pudesse ser deduzida nos termos da legislação do imposto de renda, sendo mantida a glosa referente a este alimentando, assim como a glosa das pensões incidentes sobre o décimo terceiro salário.

Em seu recurso, o contribuinte requer o restabelecimento da dedução relativa às despesas com pensão alimentícia do filho Arlivaldo Guimarães dos Santos Junior, durante os meses do ano-calendário 2011, cujos pagamentos teriam sido realizados por meio de descontos mensais em folhas de pagamento, no valor total de R\$ 17.191,58.

Para comprovar o alegado, anexou ao recurso voluntário, cópia da Sentença Judicial que determina o desconto da pensão alimentícia a favor do filho/alimentando Arlivaldo Guimarães dos Santos Junior, além de cópia dos contracheques que indicariam os respectivos descontos (e-fls. 66 e ss).

Pois bem. A dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia encontra previsão legal no art. 4º da Lei 9.250/95:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

Nesse sentido, a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Analisando a documentação acostada aos autos, constato que, de fato, houve determinação judicial para pagamento de pensão alimentícia em favor do filho/alimentando Arlivaldo Guimarães dos Santos Junior, tendo sido fixado, à época, o percentual correspondente a 12% dos proventos do recorrente junto a Previ, após os descontos legais (INSS e IRPF), incidindo tal percentual também sobre 13º salário.

Também constato que foi juntado aos autos, cópias das Folhas Individuais de Pagamento, em nome de Arlivaldo Guimarães dos Santos, junto à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (e-fls. 71 e ss), constando as seguintes rubricas e valores, sublinhados pelo recorrente:

Verba	Nome	Competência	Valor
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	01/2011	959,95
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	02/2011	959,95
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	03/2011	3.551,03
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	04/2011	1.137,02
C702	PENSÃO ALIMENT ADIANT 13 -2	04/2011	575,99
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	05/2011	1.137,02
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	06/2011	1.203,81
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	07/2011	1.203,81
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	08/2011	1.203,81
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	09/2011	1.203,81
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	10/2011	1.203,81
CP00	PENSÃO ALIM S/13 SAL -2 PREVI	11/2011	443,95
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	11/2011	1.203,81
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	12/2011	1.203,81
Total			17.191,58

Em relação à pensão judicial incidente sobre o 13º salário, não é possível o restabelecimento da dedução, eis que o 13º salário não é passível de ajuste na DIRPF, não sendo incluído em sua base de cálculo anual, de modo que as retenções ocorridas sobre esse rendimento também não podem ser consideradas dedutíveis nessa mesma base de cálculo.

Cabe registrar ainda que a pensão alimentícia judicial descontada do décimo terceiro salário já constituiu dedução desse rendimento e a utilização da dedução na Declaração de Ajuste Anual implicaria na duplicação da dedução. Nesse sentido, cabe observar as disposições do § 9º, I, do art. 7º da IN SRF nº 15, de 2001.

Tendo em vista que a documentação acostada aos autos, notadamente em sede de Recurso Voluntário, que comprova a determinação judicial para pagamento de pensão alimentícia em favor do filho/alimentando Arlivaldo Guimarães dos Santos Junior, tendo sido juntado, ainda, cópias das Folhas Individuais de Pagamento, e levando em consideração que não é possível o restabelecimento da dedução em relação à pensão judicial incidente sobre o 13º salário, entendo pelo restabelecimento da dedução no montante total de R\$ 16.171,64, conforme demonstrativo abaixo:

Verba	Nome	Competência	Valor
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	01/2011	959,95
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	02/2011	959,95
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	03/2011	3.551,03
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	04/2011	1.137,02
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	05/2011	1.137,02
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	06/2011	1.203,81
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	07/2011	1.203,81
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	08/2011	1.203,81
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	09/2011	1.203,81
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	10/2011	1.203,81
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	11/2011	1.203,81
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	12/2011	1.203,81
Total			16.171,64

A propósito, o valor de R\$ 16.171,64 também consta no campo “Informações Complementares” como “Pensão Alimentícia”, em favor do filho/alimentando Arlivaldo Guimarães dos Santos Junior, no “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte”, de e-fls. 19 e ss.

Dessa forma, entendo pela reforma parcial da decisão proferida pela DRJ, a fim de restabelecer a dedução de pensão alimentícia com o filho/alimentando Arlivaldo Guimarães dos Santos Junior, no montante total de R\$ 16.171,64, ou seja, com exceção dos valores relativos ao 13º salário.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de restabelecer a

dedução de pensão alimentícia com o filho/alimentando Arlivaldo Guimarães dos Santos Junior, com exceção dos valores relativos ao 13º salário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia com o alimentando Arlivaldo Guimarães dos Santos Junior, exceto quanto aos valores relativos ao 13º salário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente Redatora